

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1050/77

CENTRO ESTUDANTIL DE CULTURA IMEDIATA S/C LTDA-ESCOLA DE
INTERESSADO: ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS-CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau-modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1522/78 - CESC - Aprovado em 06/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1050/77.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 10.3.1977, no estabelecimento situado à Rua Flórida, 943, mantido pelo Centro Estudantil de Cultura Imediata S/C Ltda- Capital.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "coput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do Centro Estudantil de Cultura Imediata S/C Ltda-Escola de Ens. Supl. 1º/2º Grau situada à Rua Flórida, 943/Capital.
São considerados regulares os atos escolares praticados a partir, da

autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 08 de novembro de 1.978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 22 de novembro de 1.978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente